

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria da Fazenda

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Processos disciplinares. Fiscais investigados por corrupção. Acesso a procedimento administrativo sancionatório. Possibilidade de fornecimento de dados estatísticos. Hipótese legal de sigilo temporário de procedimento sancionatório. Parcial provimento ao recurso.

 Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Fazenda, número SIC em epígrafe, para acesso (i) ao número total de fiscais investigados em processos de corrupção de 2012 a 2017; (ii) aos nomes dos funcionários e aos processos e (iii) à quantidade de exonerações em razão destes processos.

DECISÃO OGE/LAI nº 126/2017

- 2. Em resposta, o ente alegou que as informações requeridas no pedido são sigilosas, negando acesso aos documentos e fornecendo quantidade de investigados apenas em relação ao primeiro trimestre de 2017, mantendo a resposta em recurso. Inconformado, o solicitante interpôs o presente apelo revisional, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. Tão logo recebeu o presente recurso, esta Ouvidoria Geral entrou em contato com o ente demandado para a complementação das respostas enviadas, sendo informado que a Secretaria manteria a condição de sigilo, e que os dados referentes às demissões poderiam ser encontrados em pesquisa no Diário Oficial.
- 4. Cuida-se, aqui, da análise quanto à possibilidade de haver restrição de acesso a processos administrativos sancionatórios. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5°, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário da autoridade pública. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras "hipóteses legais"



de sigilo". Assim, importa verificar se a restrição de acesso invocada encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de excepcionar a regra geral da publicidade.

- 5. Analisando-se o caso concreto aqui colacionado, a divulgação do simples número de processos existentes ou do número de agentes públicos submetidos a procedimento sancionatório não representa exceção à regra geral da publicidade prevista pela Lei de Acesso à Informação. Tampouco importa em violação de sigilo legal, por se tratar de dado meramente quantitativo, incapaz de identificar os envolvidos nos referidos processos.
- 6. No que tange à resposta negativa levantada, toma-se por fundamento o sigilo dos processos administrativos disciplinares, conforme a possibilidade aberta pelo artigo 22 da Lei de Acesso a Informação.
- 7. A legislação vigente conduz à impossibilidade de divulgação de procedimentos sancionatórios no âmbito estadual até sua decisão final, conforme se extrai do artigo 64 da Lei Estadual de Processo Administrativo (Lei nº 10.177/98): "O procedimento sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse". Há que se dizer, portanto, que o sigilo legal em relação aos processos disciplinares possui caráter restrito e temporário, sendo que o acesso aos autos poderá ocorrer tão logo estejam os mesmos concluídos.
- 8. A resposta ofertada pelo ente recorrido em relação ao sigilo dos procedimentos disciplinares, portanto, encontra-se apenas parcialmente respaldada pela legislação vigente, uma vez que a Lei restringe o acesso aos documentos até sua decisão final, para proteção do acusado e para manutenção do bom andamento processual, sendo que, a partir deste ato, o processo torna-se público.
- 9. A despeito desta lógica, de rigor a concessão do acesso aos processos já findos, que não mais são protegidos pela Lei de Acesso, bem como em relação aos dados estatísticos disponíveis, com vistas ao atendimento da solicitação efetuada no exercício do direito de acesso a informações estatais.
- 10. Por fim, quanto às exonerações resultantes dos processos em questão, a mera indicação, imprecisa, genérica, do Diário Oficial do Estado, como base de pesquisa, não exime o ente do dever de conceder ao cidadão a informação pública solicitada. Diferente seria, naturalmente, se apontada a data e página da publicação, ou mesmo enviado o link direto para a informação na versão virtual do aludido diário, hipóteses que não ocorreram no caso em análise.





- 11. Assim, considerando que a legislação estadual considera sigilosos os processos administrativos sancionatórios apenas até sua decisão final, não havendo exceção para o dever de transparência em relação a processos disciplinares já encerrados e para as estatísticas relacionadas ao tema, **conheço do recurso**, e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, para que a Secretaria forneça ao interessado (i) acesso ao número total de fiscais investigados de 2012 a 2017; (ii) aos processos já findos, preservando-se o sigilo daqueles ainda em andamento; e (iii) aos servidores demitidos em decorrência destes, com fundamento no artigo 22 da Lei Federal nº 12.527/2011, c.c. artigo 64, da Lei Estadual nº 10.177/98, descaracterizadas as hipóteses previstas no artigo 20 do Decreto Estadual 58.052/2012.
- 12. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 5 de julho de 2017.

